

ANÁLISE LEGIFERANTE ACERCA DOS DIREITOS TRABALHISTAS E PREVIDENCIÁRIOS DO TRABALHADOR RURAL

Bruna da Silva Bellé

RESUMO

O presente trabalho tem por objeto analisar as exigências legais e alguns entendimentos de doutrinadores a respeito do trabalhador rural e sua relação com o Brasil, tentando melhor compreender sua importância na sociedade e o desenvolvimento desse trabalhador ao longo desses anos. Pretendeu-se assim ao longo de dois capítulos analisar de uma forma clara a vida e os direitos do rural, primeiramente em relação à sua importância para o país. Em segundo momento foi abordado sua lei específica no tocante aos benefícios previdenciários. Dessa forma evidenciou a importância do trabalhador rural na economia e desenvolvimento do Brasil.

PALAVRAS-CHAVE

Direito do Trabalho. Trabalhador Rural. Previdência Social.

* Graduada em Direito - UNIP - Assis/SP. Email: bruna.belle1991@gmail.com
Orientador: Prof. Ricardo Barbosa (UNIP- Assis/SP)

INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como método utilizado o hipotético-dedutivo, uma vez que a abordagem do problema da pesquisa é do tipo qualitativa, entendida como descrição e análise do objeto de estudo, o procedimento técnico é classificado como bibliográfico e documental.

Abordando o tema obreiro rural, explicar sua história de uma maneira a expor a origem dele, o seu papel no corpo social e as normas jurídicas que acolhem esse trabalhador, com enfoque na previdência social aplicada a ele.

Em dois capítulos, o exposto trabalho inicia-se salientando que o trabalhador rural e sua fundamental participação na sociedade brasileira.

Sua proteção legal e o conceito desse trabalhador, que, com o surgimento da CLT, alcançaram alguns direitos, mas em 08 de junho de 1973, foi publicada a Lei nº 5.889, que estipulou as normas reguladoras do obreiro rural, sendo esta exclusiva para os rurais, mais tarde regulamentada pelo Decreto 73.626, de 12.02.1974.

Todavia, a partir da Carta Magna de 1988 o trabalhador rural auferiu os mesmos direitos do trabalhador urbano, visto o enunciado no texto constitucional que trouxe a uniformidade de tratamento e direitos entre os trabalhadores urbanos e rurais, e algumas garantias individuais que serão estudadas no desenrolar deste trabalho, assim, o intuito da presente pesquisa é conhecer a importância do trabalhador rural, e sua aquisição de direitos ao longo dos anos.

Por derradeiro, no segundo capítulo, o estudo se aprofundará na seara previdenciária do trabalhador rural, quais são os benefícios previdenciários cabíveis, trazendo o dispositivo legal que trata sobre esse assunto, o seguro especial e sua aposentadoria por idade.

1 DO TRABALHADOR RURAL EM SOCIEDADE

Obrigado ao homem do campo
Pelo leite o café e o pão
Deus abençoe os braços que fazem
O suado cultivo do chão (FARIA, 1970)

Estas palavras se justificam no presente capítulo, visto que muitas são as contribuições que o homem do campo oferece na sociedade.

É evidente que todo o alimento que chega à mesa do trabalhador passa primeiramente pelas mãos de outro trabalhador, no caso o rural, ou o homem do campo, conforme cita os versos acima. Desde o leite e o café, até a comida mais

sofisticada, tudo se origina da zona rural. Fala-se, também, que o Brasil é um país agrícola, que sua economia é voltada para exportação de bens originados do campo.

Neste seara, verifica-se que para haver a vida no campo, deve haver trabalhadores que contribuam para o exercício das funções laborativas. Assim, o trabalhador rural torna-se indispensável para estas atividades.

Assim, não restam dúvidas acerca da importância do profissional rural, vez que se trata de profissionais de extrema importância para a vida em sociedade.

Porém, os seus direitos não foram reconhecidos de imediato, passando por uma longa evolução até que se chegasse ao atual modelo de proteção adotada pela Constituição Federal e por lei especial.

Neste diapasão, o capítulo em síntese apresentará uma contextualização histórica acerca do trabalhador rural, demonstrando a forma como se deu a evolução de seus direitos na esfera previdenciária, até se chegar ao direito objetivo vigente, apontando os métodos pelo qual o legislador tem protegido o homem do campo.

1.1 Origem dos Direitos dos Trabalhadores Rurais

As evoluções nas relações de trabalho desenfreadas no âmbito rural, fez com que surgisse a definição do que seria em si, o trabalho rural.

A posição dominante da literatura jurídica se baseia no sentido de que o Labor Rural é aquela atividade que se dá em uma propriedade rural, objetivando fins lucrativos. Ademais, este trabalho pode ocorrer em prédio rústico, desde que destinado a exploração agrícola, pecuária, extrativa, ou relacionada ao agronegócio, mesmo que localizada em perímetro urbano, porém desenvolvente de atividade agroeconômica (PAIDA, 2012).

Assim, para que reste configurado o trabalho rural, é necessário primeiramente que o trabalho se dê em uma propriedade rural, que é aquela localizada fora dos perímetros urbanos. Contudo, a lei é flexível quanto à definição do que venha a ser uma propriedade rural, visto que será um imóvel localizado no âmbito rural, ou até mesmo no urbano, porém tendo a obrigatoriedade de ser destinado ao controle de uma atividade agrícola. Deste modo, o escritório que controla todas as atividades de uma fazenda, poderá ser considerado propriedade rural, e todo o empregado que ali labora, terá realizado uma atividade rural também.

É de se destacar que o entendimento doutrinário abaliza que a atividade econômica é aquela que afere lucros no exercício da atividade relacionada.

O referido conceito de trabalho rural é reforçado pelo Decreto Lei nº 5.452/1.943, que dispõe sobre normas reguladoras deste labor referido (BRASIL,

1.943), que inclusive em seu teor, dispõe sobre conceitos de empregado rural, empregador rural e demais peculiaridades.

Se não bastasse, a principal Lei Brasileira, que é a Constituição Federal promulgada no ano de 1.988, através de seu artigo 7º, também regula o trabalho rural no ordenamento jurídico Brasileiro (BRASIL, 1.988).

Sendo assim, após definição do conceito de Trabalho Rural, que é aquele desenvolvido e relacionado ao âmbito rural, passa-se o estudo a definir o conceito de Trabalhador Rural, e suas prerrogativas asseguradas pelos mais variados textos legislativos.

1.2 Conceito de Trabalhador Rural

O Trabalhador Rural é aquele que desempenha suas atividades no âmbito rural, ou em prédio rústico que tem por objeto a atividade agrícola, conforme se expõe na abalizada lição a seguir:

Trabalho rural é toda atividade desempenhada em propriedade rural com fins lucrativos, ou, em prédio rústico destinado à exploração agrícola, pecuária, extrativa ou agroindustrial, mesmo estando localizado em perímetro urbano, mas com atividade utilizada em agroeconomia (NASCIMENTO, 2007, p.206).

A literatura jurídica define que o Empregador Rural pode ser toda pessoa física ou jurídica, proprietária ou não, que explore as atividades acima mencionadas, mesmo que de forma permanente ou temporária. Esta também é a definição da norma jurídica, de acordo com a redação integral dos artigos 3º e 4º da Lei 5.889/73, que indo além, inclui as atividades industriais em estabelecimento agrário como abrangida pelo conceito de empregador rural, e também a pessoa física ou jurídica que, habitualmente, em caráter profissional, e por conta de terceiros, execute serviços de natureza agrária, mediante utilização do trabalho de outrem. Vejamos a previsão legal:

Art. 3º - Considera-se empregador, rural, para os efeitos desta Lei, a pessoa física ou jurídica, proprietário ou não, que explore atividade agro-econômica, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou através de prepostos e com auxílio de empregados.

§ 1º Inclui-se na atividade econômica, referida no «caput» deste artigo, a exploração industrial em estabelecimento agrário não compreendido na Consolidação das Leis do Trabalho.

§ 2º Sempre que uma ou mais empresas, embora tendo

cada uma delas personalidade jurídica própria, estiverem sob direção, controle ou administração de outra, ou ainda quando, mesmo guardando cada uma sua autonomia, integrem grupo econômico ou financeiro rural, serão responsáveis solidariamente nas obrigações decorrentes da relação de emprego.

Art. 4º - Equipara-se ao empregador rural, a pessoa física ou jurídica que, habitualmente, em caráter profissional, e por conta de terceiros, execute serviços de natureza agrária, mediante utilização do trabalho de outrem. (Vide Lei nº 6.260, de 1975) (BRASIL, 1973).

Após tecidos comentários acerca das definições de Trabalho Rural e Empregador Rural, deve-se destacar de forma ampla a conceituação de “Trabalhador Rural”, que é aquela pessoa, que labora em regiões rurais, exercendo tarefas agrícolas ou artesanais, similares ou conexas.

Tal definição pode ser extraída diretamente da Convenção n.º 141 da Organização Internacional do Trabalho, também conhecida como OIT, através do disposto no artigo 2º, que prevê ainda as pessoas que trabalham por conta própria, como arrendatários, parceiros e pequenos proprietários de terra (OIT, 1977).

O empregado rural sempre será uma pessoa física, não se falando, portanto, em empregado pessoa jurídica. O labor deve ocorrer em propriedade rural ou prédio rústico, e a prestação não deve ocorrer de modo eventual ao empregador rural, tendo portanto que haver habitualidade nas funções.

O conceito em questão muito se assemelha com a definição de empregado previsto no art. 3º da CLT, já que são obrigatórios os requisitos da relação de emprego (pessoalidade, continuidade, subordinação jurídica e onerosidade), porém distingue-se pelo fato exclusivamente do labor ocorrer em propriedade rural ou prédio rústico.

Em suma, conceitua a norma reguladora da atividade rural, como sendo empregado “rural” a pessoa física, que exerce sua atividade em propriedade rural ou prédio rústico, presta serviços de natureza não eventual ao seu empregador rural, sob dependência deste e mediante um determinado salário (BRASIL, 1973).

Conforme preconiza o disposto legal, o trabalhador rural pode exercer suas funções em propriedade rural, e também em prédio rústico, que assim é definido pela doutrina atual:

Prédio rústico é o destinado à exploração agrícola, pecuária, extrativa ou agroindustrial. Pode até estar localizado no perímetro urbano, mas deve ser utilizado na atividade agroeconômica. Não é, portanto, a localização que irá indicar se o prédio é rústico ou urbano, mas se é destinado à atividade agroeconômica (MARTINS, 2011, p.151).

Os funcionários de um escritório que administra uma propriedade rural, podem sim ser considerados como sendo empregados rurais.

Neste contexto, a doutrina atual tem entendido que qualquer empregado que presta serviço ao empregador rural, será empregado rural, mesmo que não exerça a atividade diretamente ligada a terra, como por exemplo, de colheita, e apenas uma atividade de meio, como administrador, secretário, vigia, etc.. Neste seara, basta a atividade do empregador. Se o mesmo exerce atividade agroeconômica com finalidade lucrativa, o seu empregado será sim rural, mesmo que este exercício laboral se dê no perímetro urbano, conforme decisão do Egrégio Tribunal Superior do Trabalho (TST):

Consoante prevê o artigo 2º da Lei nº 5.889/73, empregado rural é toda pessoa física que, em propriedade rural ou prédio rústico, presta serviços de natureza não eventual a empregador rural, sob a dependência deste e mediante salário. Portanto, sendo a Reclamada empregadora rural, é rural o seu empregado, ainda que seja vigia. Recurso de Revista não conhecido. \19/09/01 (BRASÍLIA, 2001).

Vale ressaltar que a Consolidação das Leis do Trabalho é taxativa quanto a sua inaplicabilidade em relação aos Trabalhadores Rurais, salvo previsão em sentido contrário (BRASIL, 1943), do mesmo modo que a Lei Federal n.º 5.889/73, além do decreto n.º 73.626/74, não se aplicar ao trabalhador urbano.

A hermenêutica tem entendido que o Estado não tem se posicionado de forma protecionista em relação ao trabalhador rural como deveria ocorrer, vez que estes obreiros quem contribuem com a essencialidade de suas funções na vida em sociedade, pois vulgarmente falando, “quem coloca o alimento na mesa de cada pessoa” é o trabalhador rural.

Brevemente expondo, ressalta-se que a Constituição Federal assegura então a este trabalhador o direito ao salário mínimo, sendo vedada remuneração inferior ao estipulado pelo texto legal, que no caso em questão é de um salário mínimo (BRASIL, 1988).

Uma significativa distinção que se pode fazer entre trabalhador urbano e rural, é no que concerne ao Direito Previdenciário, ora que para os regidos pela CLT, o regime de aposentadoria se dará de forma diversa do que ocorre com o trabalhador regido pela Lei de 1973.

1.3 A Previdência Social e o Trabalhador Rural

A Previdência Social refere-se ao seguro social mediante contribuições

previdenciárias, com a finalidade de prover a subsistência do trabalhador, em situações especiais, tais como doença, acidente, gravidez, idade, etc.

No Brasil, a Previdência Social é administrada pelo Ministério da Previdência Social, e executada pela Autarquia conhecida como Instituto Nacional do Seguro Social, ou INSS.

A sua origem histórica se deu mediante Decreto Legislativo n.º 4.682, de 24 de janeiro de 1923, criado por Eloy Chaves o chamado amparo social, que tinha por objetivo assegurar os direitos dos trabalhadores que laboravam nas perigosas estradas de ferro, vez que esses se envolviam em um enorme risco diário, bem como proteger os familiares em caso de riscos como invalidez, morte ou velhice (TELES, 2009, p.02).

No decorrer da história, a Previdência Social sempre se atentou em assegurar os Direitos básicos do trabalhador urbano. Até o ano de 1963 o trabalhador rural não estava inserido em nenhum sistema previdenciário, sendo considerado inferior aos demais empregados.

Após este período, foi publicada a Lei n.º 4.214/63, também conhecida como Estatuto do Trabalhador. A referida norma de Direito foi responsável pela criação do Fundo de Assistência e Previdência do Trabalhador Rural, porém a sua eficácia fora discutida, visto que não apresentou os resultados esperados na proteção previdenciária ao trabalhador rural.

Após a promulgação da Constituição Federal no ano de 1988, a doutrina entende ter ocorrido à unificação dos trabalhadores, a partir de uniformidade e equivalência entre os povos urbanos e rurais, sendo este considerado como princípio jurídico:

O referido princípio consagra a equivalência dos benefícios e serviços. Isso significa que as regras infraconstitucionais que não atendam ao conteúdo do princípio, tanto no que se refere aos tipos de prestações concedidas, quanto aos critérios para apuração do seu valor, não encontram fundamento de validade na Constituição (TÁRREGA; CASTRO, 2012, p.08).

Com o texto Constitucional promulgado no ano de 1988, os direitos previdenciários do trabalhador rural se diversificaram, porém a forma de custeio diferenciou-se dos trabalhadores urbanos, conforme abaliza o art. 195, §8º da Carta Magna Nacional.

O Direito Previdenciário entende que nas relações rurais existem três tipos de contribuintes conforme redação da Lei. 8.213/91 em seu artigo 12, sendo eles: Contribuinte individual, segurado especial e empregado rural.

Insta explicar que a Lei 8.213/91 é tratada como o norte do Direito Previdenciário. Nela se contém todos os requisitos necessários para que o segurado faça jus aos benefícios legais, tais como aposentadorias por idade, invalidez ou tempo de serviço, auxílio doença, auxílio reclusão, etc.

Por vez, importante se faz mencionar que a Constituição Federal de 1988 igualou os direitos dos trabalhadores rurais e urbanos, vez que preveem garantias a ambos. Todavia, baila a Lei 8.213/91, em seu artigo 11º, I, a conceituação de empregado rural, para fins previdenciários, como sendo aquele que presta serviço de natureza urbana ou rural à empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração, inclusive como diretor, empregado (BRASIL, 1991).

Portanto, segundo a norma previdenciária, considera como sendo Contribuinte individual, aqueles trabalhadores que prestam serviços a uma ou mais pessoas, sem vínculo empregatício, o empresário, também o empregado rural, o produtor rural, que exporá atividade como agropecuária pesqueira e de extração de mineral, com auxílio de outros empregados.

Se tratando de empregador rural pessoa física, a legislação o classifica como segurado obrigatório, na condição de contribuinte individual. A norma jurídica ainda entende que será também contribuinte individual, os profissionais liberais que trabalham para um empregador rural ou empresa rural, além de outros trabalhadores que laboram sem relação de emprego (TÁRREGA; CASTRO, 2012, p.09).

Por sua vez, o produtor rural, o parceiro, meeiro, arrendatário rural, pescador artesanal que exerce suas funções em atividades individuais ou em regime de economia família, ainda que com auxílio de terceiros, será considerado segurado especial para fins previdenciários, conforme consta no artigo 12, VII da Lei 8.212/91 (BRASIL, 1991).

As contribuições destes segurados especiais ocorrem de forma diferenciada, já que a Constituição Federal estabeleceu uma forma diferenciada para os segurados especiais. Assim, a Constituição Federal estabeleceu também uma prestação diferenciada, nos termos do artigo 39 da Lei n.º 8.213/91, sendo devido o salário mínimo ao obreiro necessitado.

Entende-se, também, como sendo trabalhador rural, aquele que é dotado no regime de economia familiar, onde o lavrador produz para sustentar o núcleo familiar, e os alimentos sendo produzidos na própria propriedade para sustento, e o que eventualmente sobra, sendo colocada a venda. Vejamos:

A atual legislação concede benefícios ao agricultor, seu cônjuge ou companheiro e filhos maiores de dezesseis anos, desde que trabalhem com o grupo familiar respectivo. A eles também é

dirigida a redução de cinco anos no caso de aposentadoria por idade. Algumas colocações se mostram importantes no que tange ao seguro especial que dentre a classificação proposta mais se subsume ao que propõe no presente artigo (TÁRREGA; CASTRO, 2012, p.10).

Justifica-se tal diferenciação ao trabalhador rural, devido às dificuldades que o mesmo enfrenta na vida diária no campo. A começar pela qualidade de vida, que não pode ser considerada a mesma do trabalhador urbano. O desgaste físico e a exposição a fatores que contribuem a patologias são ainda maiores.

O ordenamento jurídico, através da legislação previdenciária prevê à aposentadoria por idade, auxílio –doença, aposentadoria por invalidez e acidente.

Mesmo sendo trabalhador rural, é devido aos seus dependentes a pensão por morte e em determinadas hipóteses, o auxílio reclusão.

2 APOSENTADORIA DO TRABALHADOR RURAL

2.1 Trabalho Rural e Esforço Laborativo

É notório o quanto de esforço empregam para realizar as atividades para as quais são contratados os trabalhadores rurais.

Trata-se de empregados que lançam muito esforço físico no cumprimento de suas tarefas, visto que são tarefas que necessitam grande esforço físico e, conseqüentemente, são cansativas, obrigando o trabalhador à conduta forçosa e desgastante fisicamente.

Tempos atrás, estas atividades eram executadas de maneira ainda mais extenuante do que em relação aos tempos atuais. Os obreiros findavam com sua vida, de maneira muito mais célere, para cumprir o combinado com o empregador, tendo em vista que não eram usuais os equipamentos de proteção individual, ou qualquer outro aspecto de proteção à saúde, segurança no ambiente em que desempenhavam todas as tarefas.

O trabalho rurícola é extremamante desgastante para o trabalhador. Até mesmo para aqueles em que o empregador respeita todas as normas de proteção, segurança, e saúde, incluindo também o uso de equipamentos de proteção individual e coletiva. Assim, o eventual desrespeito ao trabalhador, caracteriza veemente afronta aos direitos fundamentais e humanos, fato este inaceitável no Estado Democrático de Direito atual.

A legislação previdenciária é a grande aliada aos direitos do trabalhador, uma vez que dispõe e consagra benefícios específicos aos rurais, que exercem suas

funções no campo, ou no ambiente rural.

2.2 Lei 8.213/91: Benefícios Previdenciários

Conforme discorrido no final do tópico anterior, a Previdência Social tem grande responsabilidade à efetividade de um dos direitos do trabalhador rural, talvez o mais esperado por muitos, que desgastaram sua saúde física e mental ao longo da vida laborativa: sua aposentadoria.

A atual legislação que dispõe sobre os benefícios previdenciários é Lei 8.213, de 24 de Julho de 1991, que dispõe exclusivamente sobre os planos de benefícios da Previdência Social, e dá outras providências.

O referido conjunto de normas estabelece e aplica no ordenamento jurídico um plano efetivo de benefícios concedidos no âmbito do direito previdenciário.

Este tipo normativo se encarregou de tutelar o Regime Geral da Previdência Social, também conhecido como RGPS, bem como determina seu caráter contributivo, obrigatório, em face do equilíbrio financeiro.

É sabido que o presente trabalho tem como objetivo discorrer sobre direitos do trabalhador rural, todavia, de certo modo, o direito garantido ao trabalhador rural de aposentar-se em caso de idade avançada, invalidez e pensão por morte é um dos mais primordiais que a classe conquistou, sendo que o regramento de tais benefícios encontram respaldo em na Carta Magna de 1988, na lei 8.213/91, Decreto 3.048/99 e em outras disposições legais.

Mais simplificada que a aposentadoria por idade do trabalhador urbano, a aposentadoria do obreiro rural é mais recente em nosso, todavia, não mais fácil de ser concedida, vez que o segurado especial (assim classificado o trabalhador rural na legislação previdenciária) não necessita comprovar recolhimento de contribuições, mas sim, efetivo trabalho.

Ao longo dos anos o sistema foi se modificando, sendo que um dos mais conhecidos foi o FUNRURAL, que era responsável pela concessão de alguns benefícios aos trabalhadores rurais, entre eles, a aposentadoria por velhice, que consistia numa prestação mensal equivalente a 50% do salário mínimo de maior valor no país e, tinha como requisito a idade mínima de 65 anos.

O custeio de tal benefício se dava através da contribuição de 2% sobre o valor comercializado de seus produtos.

Antes da Constituição Federal de 1988, o trabalhador rural estava excluído do sistema previdenciário urbano, onde somente lhe caberia um benefício assistencial ou então integrar-se ao sistema de Previdência Social Rural.

Com o advento da Carta Magna, veio à uniformidade do direito previdenciário aos trabalhadores urbanos e rurais, mais especificamente em relação à aposentadoria por idade. Vale ressaltar que o benefício ainda era exclusivamente de gozo dos homens, não se estendendo às mulheres, salvo se comprovassem ser arrimo de família.

O artigo 5º, caput, da Constituição Federal, trouxe outro conceito, sendo impossível no ordenamento jurídico, continuar a conceder o benefício somente aos homens. Todavia, esta realidade somente se alterou quando a Lei 8.213/91 trouxe dois artigos para indicar o direito à aposentadoria por idade a esta categoria (arts. 39 e 48), pois até então o artigo 202 da CF/88 não era autoaplicável, sendo assim decidido pelo Supremo Tribunal Federal.

Ainda no tocante a lei de benefícios previdenciários, verifica-se que a mesma apresenta conceito de segurado especial, bem como uma análise do que venha ser carência, qualidade de segurado e período de graça, conforme será elucidado nos tópicos seguintes.

2.3 Segurado Especial

O segurado especial, em face da legislação previdenciária vigente, é a pessoa física que reside em imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele, de forma individual ou em regime de economia familiar, independentemente de auxílio eventual de terceiros, onde ocorre a mútua colaboração, seja na condição de produtor, proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro, outorgados, comodatário ou arrendatário rural, e que também explore atividade agropecuária, de seringueiro ou extrativismo vegetal, ou também de pescador artesanal (BRASIL, 1991).

A norma previdenciária brasileira aduz ainda serem segurados especiais os cônjuges ou companheiros(as) desses trabalhadores, seus filhos maiores de dezesseis anos ou equiparado, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo (BRASIL, 1991).

No que se refere às companheiras, há de se destacar que a lei previdenciária entendeu que em muitos momentos da história, a mulher do trabalhador exercia as atividades domésticas, mas no âmbito rural, deixando os outros afazeres ao seu varão.

Neste esteio, tais empregados que possuíam os vínculos de emprego, e as suas companheiras acabavam por não tendo nenhuma segurança jurídica em face de sua aposentadoria. Visando sanar tal omissão e adequando o direito a realidade social, a norma jurídica de natureza previdenciária igualou os direitos e garantias da

mulher ao do trabalhador rural, todavia, a mulher também precisa estar laborando na terra.

As atividades do trabalhador rural ocorrem em regime de economia familiar, mesmo que exista o auxílio de terceira pessoa. O segurado especial poderá ter um empregado em período de safra (período entre o preparo do solo e a colheita) durante 120 dias do ano, ou 120 empregados em um dia do ano.

O §1º do art. 11 da Lei 8.213/91 conceitua o que vem a ser regime de economia familiar, conforme se expõe a seguir:

§ 1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008).

Assim, observa-se que a lei vigente entende que economia familiar, requisito essencial, para que se caracterize como segurado especial, é aquele que abrange a atividade em que o trabalho dos membros da família se torna indispensável para a subsistência e exercício de condições mútuas, falando-se inclusive em dependência e colaboração dos membros. Tios, sobrinhos, filhos e filhas casados, genros, noras, sogros, sogras, sobrinhos, filhos, tios, primos, netos e afins não são considerados como grupo familiar.

No que tange o regime de economia familiar, a atividade do trabalhador deve ser indispensável para a família, de modo que tais práticas garantam a subsistência, havendo mútua dependência e colaboração, sem que tenha empregados, salvo a exceção já elucidada anteriormente.

Ademais, no que se refere à mútua dependência, trata-se do apoio dos membros do próprio grupo familiar, onde assim caracteriza-se o regime de economia familiar, já amplamente discorrido.

Por outro lado, o membro do grupo familiar que possui outra fonte de rendimento, qualquer que seja a sua natureza, não pode ser considerado segurado especial, dentro do regime previdenciário, com exceção aos rendimentos advindos de pensão por morte deixada pelo segurado especial, bem como não excluem a condição de segurado especial dos demais membros da família que efetivamente trabalham na terra.

Neste diapasão, o trabalhador rural, poderá ser segurado empregado, já que mesmo estando exercendo sua atividade no âmbito rural, pode haver um

empregador. Poderá ser também o segurado individual, avulso, ou o especial, aqui abalizado. Portanto, os trabalhadores que exercem funções rurais, têm direito ao prazo reduzido previsto no texto do artigo 201, § 7º, II da CF/88, para a concessão de aposentadoria por idade, de acordo com o teor reproduzido abaixo:

§ 7º - É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) (BRASIL, 1988).

É de se observar ainda, que a contribuição do segurado especial corresponde ao percentual de 2,3% incidente sobre o valor bruto da comercialização de sua produção rural, podendo contribuir de forma facultativa, a partir da alíquota de 20% sobre o respectivo valor do salário de contribuição, para ter direito aos benefícios previdenciários com valores superiores a um salário mínimo, conforme dispõe a legislação vigente.

2.4 Aposentadoria por Idade Rural

A Constituição Federal Brasileira consagra o direito de aposentadoria por idade em período reduzido ao trabalhador rural em face do trabalhador urbano, conforme consta na redação do artigo 202, I e § 1º:

I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. (BRASIL, 1988)

Neste mesmo sentido, a legislação previdenciária também regula a aposentadoria do trabalhador rural, conforme discorrido no art. 39 da lei 8213/91, que assim dispõe:

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do

art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão:

I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido (BRASIL, 1991)

Neste aspecto, a partir da redação constitucional, aliada também com a norma de caráter previdenciário, evidencia-se que o trabalhador rural tem direito a aposentadoria por idade, invalidez, auxílio doença, reclusão, ou pensão, desde que se comprove primeiramente que exerce a atividade rural, mesmo que de forma descontínua. No caso da aposentadoria por idade, verifica-se também que a norma jurídica optou pela diminuição da idade em 5 anos para os rurícolas, dado o fato de seu trabalho forçoso diminuir sua expectativa de vida, já que é muito mais desgastante que a maioria dos trabalhos urbanos.

A norma previdenciária brasileira discorre ainda sobre a carência do trabalhador rural, conforme expõe o artigo 142 da Lei 8.213/91, assunto este tratado no tópico anterior. Ressalta-se que o presente tópico optou por dar destaque a aposentadoria por idade, em razão de ser o benefício mais requerido junto à autarquia previdenciária.

No que tange ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, este só será concedido caso o segurado cumpra a carência exigida pela lei, que atualmente é de 15 anos.

Para melhor entendimento, nesta espécie de benefício, o segurado deverá comprovar o efetivo recolhimento de 180 meses, sendo que o restante do tempo poderá ser comprovado por documentos e não necessariamente precisa de contribuição.

Atualmente, o homem aposenta-se entre 30/35 anos de contribuição, seja ele trabalhador urbano ou rural. O trabalhador rural deverá ter 180 meses de efetivo recolhimento para os cofres do INSS e o restante do período poderá ser de trabalho rural sem efetivo recolhimento.

Conforme legislação em vigor, é admitida uma série de documentos que possam comprovar o período de trabalho rural, para efeitos de carência, visto que não há pagamento de contribuições ao INSS.

Portanto, somente na aposentadoria por tempo de contribuição será exigido o período mínimo de efetivo recolhimento de 180 meses. Sendo que, para a concessão da aposentadoria por idade e demais benefícios, não se faz necessário o pagamento das contribuições, mas sim a comprovação do efetivo exercício da ativi-

dade rural exigido pela legislação vigente.

Assim, preenchido todos os requisitos para a concessão do benefício, seja aposentadoria por idade, tempo de contribuição, auxílio doença, aposentadoria por invalidez, auxílio reclusão, pensão por morte, é devida a concessão do benefício, vez que o próprio legislador constitucional ao assegurar o direito ao recebimento das prestações previdenciárias, consubstanciou-se na norma fator trabalho e o fator tempo, ressaltando-os como valores jurídico-sociais máximos, haja vista que o trabalho é princípio fundamental (artigo 1º, IV), é o objetivo fundamental (artigo 3º, I a IV, implicitamente), é um direito social (artigo 6º, 7º), é princípio e valor da atividade econômica (artigo 170, I até IX), e é a base da ordem social (artigo 193) (BRASIL, 1988).

É de se ressaltar que toda pessoa que se prestou uma jornada de trabalho durante determinado lapso de tempo deve tê-lo computado quando da substituição da atividade remunerada pela inatividade remunerada, pouco importando o tipo de trabalho, já que o legislador não procurou distinguir trabalho rural do urbano e muito menos os direitos dele resultantes.

Tal entendimento é expresso nos dispositivos retro citados e, ainda mais, do artigo 194, § único, I e II da Constituição, o primeiro universalizando a cobertura e o atendimento e o segundo uniformizando e valorando de igual modo os benefícios e serviços às populações urbanas e rurais, bem como do artigo 202, II da CF/88 (BRASIL, 1988).

Assim, havendo o cumprimento dos requisitos, é devida a aposentadoria ao trabalhador ou trabalhadora rural, que sempre contribuíram para o desenvolvimento de toda a sociedade.

CONCLUSÃO

O trabalho discorreu sobre a evolução histórica da luta pelos Direitos do Trabalhador Rural, com enfoque na aposentadoria por idade rural, abordando especificamente seu desenvolvimento em face das normas jurídicas que regulam esta categoria profissional, a lei constitucional e infraconstitucional, bem como demais disposições abalizadas pelo ordenamento jurídico vigente.

Notou-se, que embora com atraso, o legislador, finalmente, passou a reconhecer a importância do homem do campo, num primeiro momento conferindo direitos apenas ao homem e, estendendo-o a cônjuge que acompanha seu marido nos afazeres rurícolas.

Atualmente, a norma tem se mostrado protecionista o obreiro rural, visto que, caminhamos para a vinculação do entendimento que o desenvolvimento de

toda a sociedade se deu através de seus esforços nos campos para que o alimento pudesse chegar às nossas mesas.

Com o advento da Constituição Federal de 1988, houve um salto nos dispositivos legais que se referem ao direito do trabalho, com a equiparação do trabalhador urbano e rural.

No que concerne ao direito ao recebimento de benefícios previdenciários, houve também grande evolução, especialmente no tocante à equiparação destes trabalhadores, com a unificação da Previdência rural e urbana, sendo hoje todos incluídos no Regime Geral.

Ainda, entendemos correta a lei se mostrar diferenciada em relação aos obreiros urbanos, visto que o trabalho no campo, apesar da tecnologia empregada em algumas atividades, como o uso de máquinas, por exemplo, continua sendo forçoso e desgastante para o homem.

Embora, o caminho da evolução do reconhecimento destes obreiros já tenha avançado, ainda há muito que se refletir sobre a importância do segurado especial, que tem papel estratégico e fundamental para a sobrevivência da população, visto que é através das mãos destes obreiros que saciamos uma de nossas necessidades vitais: a alimentação.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Luiz. **O Estatuto do Trabalhador Rural e o Estatuto da Terra**. Disponível em: <www.loveira.adv.br/material/agrario/estatuto_trabalhador_rural.doc>. Acesso em: 12 set. 2015.

BARROS, Vinícius. **As principais diferenças entre os empregados urbano, doméstico e rural**. Disponível em: <<http://www.fortes.adv.br/pt-BR/conteudo/artigos-e-noticias/125/as-principais-diferencas-entre-os-empregados-urbano-domestico-e-rural.asp>>. Acesso em: 03 out. 2015.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 19 set. 2015.

_____. **Decreto-lei n. 5.452, de 1 de maio de 1943**. Consolidação das Leis do Trabalho. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm>. Acesso em: 15 ago. 2015.

_____. **Lei n. 5.889, de 8 de julho de 1973**. Trabalho Rural. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5889.htm>. Acesso em: 15 ago. 2015.

_____. **Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991.** Plano de Benefícios da Previdência Social. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8213cons.htm>. Acesso em: 16 ago. 2015.

_____. **Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Código Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm>. Acesso em: 19 ago. 2015.

_____. **Lei n. 73.626, de 12 de fevereiro de 2003.** Aprova Regulamento da Lei número 5.889, de 8 de junho de 1973. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1970-1979/d73626.htm>. Acesso em: 08 ago. 2015.

MARTINS, Sergio Pinto. **Direito do Trabalho.** 27. ed. São Paulo:Atlas, 2011.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Iniciação do direito do trabalho** – 33. ed. – São Paulo: LTr. 2007.

PELEGRINO, Antenor. **Trabalho Rural: Orientações Práticas ao Empregador.** 2.ed. São Paulo: LTR, 2012.

SERGIO PINTO MARTINS. **Direito da Seguridade Social.** 31. Ed. São Paulo: Atlas, 2011.

LANDENTHIN, Adriane Bramante de Castro. **Aposentadoria por idade.** Curitiba: Juruá, 2009.

FARINELLI, Alexsandro Menezes. **Aposentadoria Rural.** 1ª Ed. Mundo Jurídico, 2012.

BERWANGER, Jane Lucia Wilhelm. **Segurado Especial.** Juruá, 2013.

HORVATH JUNIOR, Miguel. **Direito Previdenciário.** 8ª Ed. Quartier Latin do Brasil, 2010.